

LEI MUNICIPAL Nº 4.739

Da nova redação ao Título IV da Código Tributário Municipal.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria é devida pelo proprietário ou detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado por obras públicas e executadas pela Prefeitura Municipal, e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 2º - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a obra de alargamento, arborização, esgotos pluviais, pavimentação e outros melhoramentos de vias públicas.

DA BASE DE CALCULO

Art. 3º - A contribuição de melhoria terá limitado seu valor ao custo total ou parcial da obra pública, mediante rateio entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos mesmos.

Art. 4º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencerem a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 5º - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação do coeficiente de reajustes ditados pelo Governo Federal, quando não houver ajuste contratual com preço fixo.

Art. 6º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa afixará no local de costume, Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - Deliberação da área a ser beneficiada pela obra pública;
- IV - Determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único - Do Edital, será enviado cópia aos proprietários dos imóveis beneficiados, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação do orçamento.

Art. 7º - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra.

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O pagamento poderá ser efetuado parcelamento, em até 24 meses, e deverá ser requerido até 30 dias da notificação de conclusão da obra, quando então vencerá a 1ª parcela. A prestação será corrigida mensalmente, tomando-se por base os índices oficiais determinados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O valor da parcela não poderá ser inferior a 1 (um) VPM (Valor Padrão Municipal).

Art. 9º - O pagamento à vista da contribuição de melhoria, ensejará um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lançamento, até 30 (trinta) dias da notificação de conclusão da obra.

DAS ISENÇÕES

Art. 10 - Fica isento do pagamento da Contribuição de melhoria o proprietário de único imóvel no Município de Carazinho e que nele resida, devendo comprovar renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 11 - São igualmente isentas do pagamento de contribuição de melhoria as entidades beneficentes, educacionais, assistenciais, esportivas, religiosas e sindicais, legalmente registradas, que não distribuam lucro e não remunerarem sua Diretoria com sede no Município.

Art. 12 - Os proprietários de imóveis beneficiados com obras públicas e que já tenham seu débito

tributário lançado, deverão habilitar-se junto à Secretaria Municipal da Fazenda para haver a isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Comprovado o direito à isenção, o debito tributário será cancelado definitivamente.

Art. 13 - Compete ao Setor de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, o fornecimento de requerimento próprio para habilitar-se a isenção, quando o proprietário deverá comprovar, mediante a apresentação da CIPS, Carnê da Previdência, atestado do empregador ou outro documento idôneo, sua renda mensal familiar.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Considera-se para efeitos desta Lei, como renda familiar:

I - A renda do casal proprietário do imóvel;

Parágrafo único - O pedido de isenção deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel, ou através de instrumento particular de procuração.

Art. 15 - Nas áreas em condomínio, todos os condôminos devem apresentar o comprovante de renda familiar.

Parágrafo único - Considera-se para estes efeitos a renda de cada condômino, pois os que percebem mais de 03 (três) salários mínimos pagarão a contribuição de melhoria proporcional a sua parte no condomínio.

Art. 16 - Ficam revogadas as Leis Municipais 3.828/89 e 3.967/89, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

ROBERTO ALBINO SEHN
Sec.Mun.Administração